



INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Possibilidade de licitação com definição de margem obrigatória de contratação de MPEs	
PL 03849/2020 - Lucas Redecker (PSDB/RS)	4
Impedimento do contratado licitar por cinco anos caso haja inexecução injustificada do contrato de licitação durante a pandemia	
PL 03868/2020 - Carla Dickson (PROS/RN)	4
Ampliação da atuação das Empresas Simples de Crédito (ESC)	
PLP 00187/2020 - Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	4
Ampliação do prazo transação de débitos do Simples Nacional no contencioso tributário de pequeno valor	
PLP 00189/2020 - Shéridan (PSDB/RR)	5
Ampliação do rol de infrações da ordem econômica	
PL 03818/2020 - João Campos (REPUBLICANOS/GO)	5
Criação da Lei Temporária e da Lei Excepcional com prazos de vigências definidos	
PLP 00186/2020 - Wolney Queiroz (PDT/PE)	5
Instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis	
Utilização de cores nas embalagens de produtos	
PL 03860/2020 - Flordelis (PSD/RJ)	8
Concessão antecipada de benefícios previdenciários e facilitação de procedimentos do INSS durante o estado de calamidade pública	
PL 03862/2020 - Paulo Paim (PT/RS)	8
Ultratividade das normas coletivas e individuais de profissionais das atividades essenciais durante o estado de calamidade pública	
PL 03866/2020 - Vicentinho (PT/SP)	9
Reserva de vagas do Sistema Nacional de Emprego para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar	
PL 03878/2020 - Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	9
Vedação do reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022 devido ao estado de calamidade pública	
PL 03851/2020 - Rogério Carvalho (PT/SE)	9



Autorização de processos de desestatização pelo Poder Legislativo, vedação do processo durante a pandemia e revogação de disposições do Programa Nacional de Desestatização	
PL 03876/2020 - Weverton (PDT/MA)	9
Sustação de Decreto que inclui no Programa Nacional de Desestatização as participações minoritárias não-estratégicas da União	
PDL 00340/2020 - André Figueiredo (PDT/CE)	10
Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)	
PLP 00188/2020 - Afonso Florence (PT/BA)	10
Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas	
PLP 00190/2020 - Enéias Reis (PSL/MG)	11
Oferta de novas vagas do Fies em 2020 e 2021 e revogação de determinadas isenções no IR como medida compensatória	
PL 03865/2020 - Moses Rodrigues (MDB/CE)	13
Definição de carga tributária justa e não abusiva	
PLP 00191/2020 - Jader Barbalho (MDB/PA)	13
Alterações na LDO para permitir a regulamentação de acordo feito entre União, Estados e Municípios sobre compensação pela desoneração da exportação de produtos primários e semielaborados - Lei Kandir	
PLN 00018/2020 - Presidência da República	14
Instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extinção do PIS/Cofins	
PL 03887/2020 - Poder Executivo	14
Descontos em mensalidades de instituições de ensino caso haja viabilidade financeira e encaminhamento de relatório financeiro das instituições privadas ao MEC	
PL 03882/2020 - Zenaide Maia (PROS/RN)	19
Inclusão de empresas juniores em instituições de ensino médio técnico e permissão de ajuda-custo para os membros das empresas	
PL 03701/2020 - Adriana Ventura (NOVO/SP)	20
Bolsa de estudos emergencial para cursos superiores	
PL 03836/2020 - Alencar Santana Braga (PT/SP)	20



INTERESSE SETORIAL

Participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão

PL 03832/2020 - Marcelo Moraes (PTB/RS)

21

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Possibilidade de licitação com definição de margem obrigatória de contratação de MPÉs

PL 03849/2020 - Lucas Redecker (PSDB/RS), que Altera o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que os editais de licitação exijam do contratado que até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

Prevê que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir do contratado que até 20% dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

Impedimento do contratado licitar por cinco anos caso haja inexecução injustificada do contrato de licitação durante a pandemia

PL 03868/2020 - Carla Dickson (PROS/RN), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para impedir o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos em caso de inexecução injustificada do contrato.

Impede o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos quando houver inexecução injustificada do contrato pelo contratado durante o período de pandemia da Covid-19, quando precedido de licitação anterior a este período.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação da atuação das Empresas Simples de Crédito (ESC)

PLP 00187/2020 - Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

No sentido de ampliar o funcionamento das Empresas Simples de Crédito (ESCs), determina:

Retira as seguintes restrições ao funcionamento das ESCs:



- a) atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes;
- b) vedação à empréstimo a pessoas físicas;
- c) adoção da forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais - passa a permitir pessoas jurídicas não financeiras;
- d) vedação à pessoa natural poder participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial;
- e) limitação da receita bruta anual da ESC ao limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4,8 milhões).

Securitizadoras - determina que a ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.

Boletos - determina ainda, que a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação deve ser por meio de boletos.

Sigilo bancário - determina que o Bacen facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo bancário.

Ampliação do prazo transação de débitos do Simples Nacional no contencioso tributário de pequeno valor

PLP 00189/2020 - Shéridan (PSDB/RR), que Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Determina que na solução de litígios que envolvam débitos relativos ao Simples Nacional por meio de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor o prazo máximo passará de 60 para 145 meses.

O disposto acima não impede o oferecimento de formas de pagamentos especiais, nem de diferimento e moratória.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Ampliação do rol de infrações da ordem econômica

PL 03818/2020 - João Campos (REPUBLICANOS/GO), que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial

Altera a Lei de Defesa da Concorrência Brasileira, a fim de inserir a conduta de exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva dentre o rol de infrações da ordem econômica - *sham litigation*.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Criação da Lei Temporária e da Lei Excepcional com prazos de vigências definidos

PLP 00186/2020 - Wolney Queiroz (PDT/PE), que Acrescenta dispositivos ao decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e à lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 para dispor sobre leis de caráter temporária e excepcional

Cria a Lei Temporária e Excepcional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lei Temporária - é aquela que tem vigência por determinado período de tempo.

Lei Excepcional - é aquela que tem vigência enquanto durar as circunstâncias que deram causa a sua aprovação.

É vedada a alteração ou revogação de dispositivos de lei com vigência por prazo indeterminado por lei temporária ou lei excepcional, bem como por lei que tenha como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

Instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis

PL 03801/2020 - Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens moveis e seu registro.

Altera o Código Civil a fim de estabelecer o instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis.

Conceito e disposições gerais - multipropriedade mobiliária é o regime de condomínio especial em que cada um dos coproprietários de um mesmo bem móvel é titular de uma fração de tempo, definida como direito real de propriedade sobre o bem, à qual corresponde a faculdade de uso, gozo e fruição de sua totalidade, com exclusividade, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada, em conformidade com o previsto no memorial de instituição e na convenção de condomínio.

Denomina-se multipropriedade mobiliária sobre conjunto de bens a reunião de várias multipropriedades sobre bens móveis de mesma espécie, com mesmos multiproprietários, cada qual detendo a mesma fração de tempo sobre cada um dos bens, submetidas a igual regramento, e agrupadas de modo a constituir unidade com maior flexibilidade e capacidade para prover a utilidade desejada.

Assembleia geral extraordinária para deliberação - as decisões sobre oneração, redução, reconstituição ou aumento de bens integrantes do condomínio dependerão de deliberação em assembleia geral extraordinária. Deliberada a reconstituição, renovação ou ampliação do patrimônio condominial, poderá o condômino se eximir do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos, preferencialmente a outros multiproprietários, podendo ser solicitada avaliação judicial ou arbitral.

Restrições judiciais ou administrativas - toda restrição judicial ou administrativa que incida sobre bem móvel sujeito a regime de multipropriedade mobiliária deverá ser registrada no órgão competente para o registro, e comunicada, pela autoridade que a determinar, ao condomínio multiproprietário, para o fim de ser anotada, ex officio, na matrícula do condomínio e na ficha de controle relativa ao bem.

Bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva - No condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, além dos bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva, sobre os quais os condôminos detêm uma fração de tempo de uso, gozo ou fruição exclusivo, outros poderão existir, necessários ou úteis à consecução dos seus objetivos, de uso comum simultâneo ou compartilhado por todos os condôminos.

Patrimônio objeto da multipropriedade - o patrimônio objeto da multipropriedade, definido no instrumento de sua constituição é indivisível, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio e inclui os bens destinados a aumentar sua utilidade ou melhorar seu uso, gozo e fruição. Os multiproprietários deverão exercer a faculdade vinculada a sua fração de tempo dentro do ciclo temporal de referência, anual ou de outro lapso temporal, com respeito a regras mínimas, que deverão estar previstas no memorial de instituição da multipropriedade e detalhadas na respectiva convenção.

Instituição da multipropriedade mobiliária - constitui-se a multipropriedade mobiliária por ato entre vivos de memorial de instituição de condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, mediante instrumento particular ou público, do qual deverão constar sua denominação e os elementos definidores a que se referem os artigos anteriores, a ser registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do instituidor ou dos instituidores detentores da maior parcela do direito de propriedade sobre o bem.

A convenção de condomínio deve ser subscrita por titulares de multipropriedades a que correspondam, no mínimo, dois terços das frações ideais no patrimônio condominial, e torna-se, desde logo, obrigatória para todos multiproprietários, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, para que seja oponente a terceiros.

O instrumento de instituição de condomínio especial em multipropriedade mobiliária ou a respectiva convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo multiproprietárias que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. Em caso de instituição do condomínio especial em multipropriedade para posterior venda a terceiros das frações de tempo multiproprietárias, o atendimento à limitação referida acima será obrigatório somente após a venda das frações.

Direitos do multiproprietário - são direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade:

I - usar, gozar e fruir do seu direito;

II - ceder a sua fração de tempo multiproprietária em locação ou comodato;

III - alienar a sua fração de tempo multiproprietária, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, serem informadas ao administrador;

IV - participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em assembleia geral do condomínio em regime de multipropriedade mobiliária, e o voto do multiproprietário corresponderá à fração ideal no patrimônio condominial, vinculada a sua fração de tempo multiproprietária.

Cada condômino multiproprietário responderá apenas pelas obrigações civis, tributárias e administrativas, bem como por danos causados a terceiros, que sejam de responsabilidade da sua fração de tempo de multipropriedade.

Transferência da multipropriedade - a transferência da fração de tempo de direito de multipropriedade dar-se-á mediante instrumento público ou particular, que só produzirá efeitos perante o condomínio e terceiros a partir do seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos onde registrada a multipropriedade, e não dependerá da anuência ou ciência dos demais multiproprietários.

Não haverá direito de preferência na alienação de frações de tempo multiproprietárias, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade, em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.

O adquirente será solidariamente responsável com o alienante por pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade, bem como os tributos incidentes sobre sua fração de tempo de propriedade exclusiva, seguros e outros, ainda que renuncie ao uso, gozo e fruição dos bens, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo multiproprietária, no momento de sua aquisição.

Ao adquirente de fração de tempo multiproprietária serão oponentes todos os ônus ou restrições, de qualquer natureza, então incidentes, tanto sobre a fração multiproprietária adquirida, quanto sobre os bens do patrimônio multiproprietário, desde que os respectivos instrumentos tenham sido registrados nos órgãos competentes, junto aos respectivos registros.

Administração da multipropriedade - a administração do bem ou conjunto de bens multiproprietários e de seus acessórios será de responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos.

Registro de Títulos e Documentos - objetivando submeter bens móveis a regime de condomínio especial de multipropriedade mobiliária, os instituidores deverão promover o registro do respectivo memorial, acompanhado de minuta de convenção de condomínio, no cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, no qual os bens que integrarão o patrimônio multiproprietário deverão estar descritos quanto a espécie, quantidade e outros elementos definidores.

Utilização de cores nas embalagens de produtos

PL 03860/2020 - Flordelis (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, com a finalidade de reduzir o seu consumo.

Define que as embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumíferos, com ou sem derivação de tabaco, vendidos diretamente ao consumidor, deverão ser confeccionados exclusivamente com letras, símbolos, imagens e fundo nas cores brancas, preta e cinza.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BENEFÍCIOS

Concessão antecipada de benefícios previdenciários e facilitação de procedimentos do INSS durante o estado de calamidade pública

PL 03862/2020 - Paulo Paim (PT/RS), que Dispõe sobre a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Estabelece que enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus e a suspensão do atendimento ao público nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), serão adotadas as seguintes medidas:

(i) a concessão, a título de antecipação, com efeitos a contar da data do requerimento por meio eletrônico através de aplicativo disponibilizado pelo INSS ou de seu portal eletrônico, dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade;

(ii) concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade da perícia médica, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade;

(iii) concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação de laudo do médico assistente no caso do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao requerente cuja unidade familiar esteja inscrita no CADÚnico;

(iv) procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, sem necessidade da apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

Caso sejam apurados indícios de fraude ou de falsidade na revisão dos benefícios por incapacidade e assistenciais, serão adotadas as medidas de controle interno pertinentes, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas dos envolvidos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ultratividade das normas coletivas e individuais de profissionais das atividades essenciais durante o estado de calamidade pública

PL 03866/2020 - Vicentinho (PT/SP), que Dispõe sobre a manutenção da validade das cláusulas sociais das convenções coletivas e acordos coletivos e individuais de trabalho, dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus reconhecida pela Lei 13.979 de 2020.

Mantém a vigência das cláusulas das convenções coletivas, acordos coletivos e individuais de trabalho dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais durante o estado de calamidade em saúde pública. A retomada das negociações poderá ter início 45 dias após o término da pandemia ou a qualquer tempo, por acordo entre as partes para inserir cláusulas benéficas.

Reserva de vagas do Sistema Nacional de Emprego para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar

PL 03878/2020 - Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

Reserva 10% das vagas ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

INFRAESTRUTURA

Vedação do reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022 devido ao estado de calamidade pública

PL 03851/2020 - Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de covid-19.

Veda o reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022 devido ao estado de calamidade pública do coronavírus. No ano de 2022, o resultado do congelamento tarifário do período anterior não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado ao longo dos próximos 5 anos.

Autorização de processos de desestatização pelo Poder Legislativo, vedação do processo durante a pandemia e revogação de disposições do Programa Nacional de Desestatização

PL 03876/2020 - Weverton (PDT/MA), que Dispõe sobre a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Estabelece que a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista dependerá de autorização legislativa específica e licitação, inclusive para às subsidiárias e controladas de empresas públicas ou de sociedades de economia mista cuja atividade econômica realize o objeto social da primária ou controladora.

Veda a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista enquanto durar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

Revogações - revoga a Lei nº 9.491/1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031/1990, e dá outras providências".

Sustação de Decreto que inclui no Programa Nacional de Desestatização as participações minoritárias não-estratégicas da União

PDL 00340/2020 - André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos do Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização.

Susta o Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que "dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização (PND) e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização". A decisão foi baseada em recomendação do Conselho do PPI, prevista na Resolução 111/2020.

São incluídas no PND as participações societárias minoritárias detidas pela União, ressalvadas as ações de classe especial (golden shares), ações sob demanda judicial, além das participações minoritárias cuja manutenção é determinada em lei específica ou que são relativas a empresas em processo de liquidação e participações minoritárias para as quais o Ministério da Economia não recomende alienação.

Exclusão no PND - ficam excluídas as participações societárias minoritárias que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- (i) cuja empresa detentora da referida participação tenha sido privatizada;
- (ii) ações preferenciais de classe especial, integrantes do capital social de companhias que tenham sido objeto de desestatização (golden shares);
- (iii) de empresas que apresentem situação cadastral baixada em razão de liquidação, inaptidão, omissão contumaz, incorporação ou, ainda, que estejam em processo de liquidação ou falência, o que deverá ser comprovado por meio de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; ou
- (iv) que tenham sido alienadas em razão de execução de sentença judicial, o que deverá ser comprovado por meio de apresentação de declaração pela instituição custodiante.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

PLP 00188/2020 - Afonso Florence (PT/BA), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da seguinte forma:

Fato gerador - é fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R\$ 15 milhões.

Contribuintes - são contribuintes do IGF: i) a pessoa física residente no País; ii) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País e; iii) o espólio das pessoas físicas referidas anteriormente.

Base de cálculo - a base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

- I - às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto;
- II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto;
- III - aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;
- IV - ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;
- V - à parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio



do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.

As deduções de que tratam os incisos III e IV supracitados ficam limitadas a R\$ 100 mil e R\$ 1 milhão, respectivamente.

Deduções de impostos - serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os seguintes impostos relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência sobre: i) ITR; ii) ITCMD; iii) IPVA; iv) IPTU; e v) ITBI.

A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação e definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Alíquotas - o imposto será cobrado de acordo com a faixa do valor de patrimônio, observando-se a seguinte progressão:

I - ao patrimônio de R\$ 15,01 milhões a R\$ 30 milhões, será aplicada alíquota de 1%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 150.000,00;

II - ao patrimônio de R\$ 30,01 milhões a R\$ 50 milhões, será aplicada alíquota de 1,50%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 300.000,00;

III - ao patrimônio superior a R\$ 50,01 milhões será aplicada alíquota de 2%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 550.000,00.

Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

PLP 00190/2020 - Enéias Reis (PSL/MG), que Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas (ECGF), o qual terá validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Imposto sobre Grandes Fortunas

Institui, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Contribuintes - estabelece como sendo contribuintes do Imposto: i) as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior; ii) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil e; iii) o espólio das pessoas físicas mencionadas acima.

Fato gerador - o tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior, considerando grande fortuna o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50 milhões.

A titularidade supracitada inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

Base de cálculo - a base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

- I - o imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 5 milhões;
- II - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 7 milhões de reais;
- III - os direitos de propriedade intelectual;
- IV - os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;
- V - os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;
- VI - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;
- VII - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.

Alíquotas - determina que o tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

- i) 0,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;
- ii) 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100 milhões até R\$ 300 milhões;
- iii) 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300 milhões até R\$ 600 milhões de reais;
- iv) 3,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600 milhões até R\$ 1 bilhão;
- v) 5,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1 bilhão.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos acima, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos seguintes impostos: I - ITR; II - ITCMD; III - IPVA; IV - IPTU e; V - ITBI.

Lançamento do tributo - o tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador e seu pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até 12 vezes.

Será concedido desconto de 5% sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Os valores da base de cálculo, das alíquotas e do conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo IPCA, sem incidência de juros.

O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

Fato gerador - considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 parcelas mensais, ao longo de cinco anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

Alíquotas - determina que as alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma que:

- i) 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;
- ii) 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100 milhões até R\$ 300 milhões;
- iii) 4% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300 milhões até R\$ 600 milhões de reais;
- iv) 7% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600 milhões até R\$ 1 bilhão;
- v) 11% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1 bilhão.

Restituição - os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos: i) com correção inflacionária pelo IPCA acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês

anterior ao da devolução e de juros de 1% no mês em que forem devolvidos; e ii) por meio de dedução do valor do IGF disposto nesta Lei a recolher, e, caso insuficiente, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus

Institui fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo, o qual submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos ao combate do novo coronavírus.

Oferta de novas vagas do Fies em 2020 e 2021 e revogação de determinadas isenções no IR como medida compensatória

PL 03865/2020 - Moses Rodrigues (MDB/CE), que Dispõe sobre a oferta de vagas de financiamento estudantil do Fies para 2020 e 2021, e sobre a revogação das isenções de rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para os fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Determina que deverá ser ofertado um adicional de 30 mil novas vagas em 2020 pelo Fies, para além das já previstas pelo MEC. Em 2021, deverá ser ofertado um adicional de 170 mil novas vagas.

Para esse financiamento, serão utilizados recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, "Orçamento de Guerra". A União entregará 2 bilhões de reais adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.

Medida compensatória - como medida compensatória, revoga a partir do ano-calendário de 2021:

i) a isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos auferidos por pessoa física quando o total das alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores no mês não exceder 20 mil reais, sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI), o (art. 3º da Lei nº 11.033/2004).

ii) a isenção de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida - LIG (art. 90 da Lei nº 13.097/2015).

Permanecem isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável produzidos por fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Definição de carga tributária justa e não abusiva

PLP 00191/2020 - Jader Barbalho (MDB/PA), que Define carga tributária justa e não abusiva, para fins de política tributária e finanças públicas, ao amparo do inciso I do art. 163 da Constituição.

Determina que será considerada carga tributária justa e não abusiva, em relação ao fato imponible, aquela que decorrer da aplicação de alíquota não superior em mais de 30% à alíquota efetiva média do respectivo tributo. O disposto acima não se aplica ao IR, nem a tributos incidentes sobre produtos ou serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Alíquota efetiva média - para efeitos desta Lei, define alíquota efetiva média como a razão entre o montante total do tributo arrecadado, em relação a todos os fatos imponíveis, e o somatório das bases de cálculo, removidos delas os efeitos de incentivos e benefícios fiscais.



A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios revisarão as alíquotas de seus tributos de forma a adequar sua legislação ao conceito de carga tributária não abusiva no prazo máximo de 24 meses, contados a partir de 1º de janeiro do primeiro exercício após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

O ente que descumprir o disposto acima ficará impedido de receber transferências voluntárias até que a irregularidade seja sanada.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Alterações na LDO para permitir a regulamentação de acordo feito entre União, Estados e Municípios sobre compensação pela desoneração da exportação de produtos primários e semielaborados - Lei Kandir

PLN 00018/2020 - Presidência da República, que Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Altera a LDO 2020, para ressaltar as proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da ADO nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020 da obrigação de estarem acompanhadas de estimativas dos efeitos de aumento de despesa no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalhar a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

ADO nº 25 trata de acordo entre a União, Estados e Municípios sobre repasse devido pela União aos demais entes por conta da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados prevista na Lei Kandir.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extinção do PIS/Cofins

PL 03887/2020 - Poder Executivo, que Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), que incidirá sobre as operações com bens e serviços no mercado interno e em relação às operações de importação e extingue a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da seguinte forma:

CARACTERÍSTICAS GERAIS

Fato gerador - a CBS incide sobre o auferimento da receita bruta em cada operação, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.

Base de cálculo - a base de cálculo da CBS é o valor da receita bruta auferida em cada operação.

Não integra a base de cálculo da CBS o valor:

- I - do ICMS destacado no documento fiscal;
- II - do ISS destacado no documento fiscal;
- III - dos descontos incondicionais indicados no documento fiscal; e
- IV - da própria CBS.

Alíquota - a alíquota geral da CBS é de 12%.

Crédito - a pessoa jurídica sujeita à CBS poderá apropriar crédito correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços.

É vedada a apropriação de crédito em relação a bens e serviços vinculados a receita não sujeita à incidência ou isenta da CBS, exceto nas hipóteses expressamente permitidas.

Na hipótese de a CBS ser destacada por valor maior que o previsto na legislação, a pessoa jurídica adquirente dos bens e serviços não poderá apropriar crédito em relação à parcela destacada em excesso.

Os créditos da CBS serão apropriados e utilizados pelo seu valor nominal, vedadas atualizações.

Os créditos da CBS apropriados em cada período de apuração serão descontados da CBS incidente sobre as operações ocorridas no mesmo período. Eventual excedente de créditos em determinado período de apuração poderá ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes.

O saldo de créditos existente ao término do trimestre-calendário poderá ser utilizado para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB ou solicitação de ressarcimento. Essas utilizações são vedadas quando houver saldo devedor da CBS.

É vedada a transferência, a qualquer título, de créditos da CBS, exceto na hipótese de sucessão empresarial, quando poderá ser transferido para a pessoa jurídica sucessora o crédito da CBS regularmente apropriado e ainda não utilizado pela pessoa jurídica sucedida.

Apuração e recolhimento - a CBS será apurada e recolhida mensalmente. A CBS a recolher corresponde à diferença entre as contribuições incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, os créditos de CBS disponíveis e as retenções de CBS pelo pagador. A apuração e o recolhimento da CBS serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O recolhimento da CBS será efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Exportação - a CBS não incide sobre receitas decorrentes da exportação para o exterior, assegurada a apropriação dos créditos a elas vinculados.

Importação - a CBS incide sobre a importação de bens e de serviços do exterior. O conceito de serviços compreende também a cessão e o licenciamento de direitos, inclusive intangíveis. A incidência da CBS independe da denominação dada ao serviço.

São contribuintes da CBS incidente sobre a importação de bens: I - o importador, assim considerada a pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - o destinatário de remessa internacional tributada, indicado pelo respectivo remetente; e III - o adquirente de bem entrepostado.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de bens é o valor aduaneiro. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de bens deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação ou na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado.

No caso de importação de serviços, o fato gerador da CBS ocorre na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa da contraprestação pelo serviço.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de serviços é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido como contraprestação pelo serviço, antes da retenção de tributos. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de serviços deverá ser efetuado na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores como contraprestação pelo serviço.

A importação dará direito a crédito.

Regimes aduaneiros especiais - a suspensão do pagamento do Imposto de Importação ou do IPI vinculado à Importação em decorrência da aplicação de regimes aduaneiros especiais também implica a suspensão do pagamento da CBS. As normas relativas aos regimes aduaneiros especiais aplicam-se, no que couber, à CBS.

Plataformas digitais - as plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento da CBS incidente sobre a operação realizada por seu intermédio nas hipóteses em que a pessoa jurídica vendedora não registre a operação mediante a emissão de documento fiscal eletrônico. Também são responsáveis pelo recolhimento da CBS as plataformas digitais domiciliadas no exterior, em relação às operações realizadas por seu intermédio, bens e serviços. Elas devem se cadastrar perante a administração tributária para cumprimento das obrigações relativas à CBS.

Considera-se plataforma digital qualquer pessoa jurídica que atue como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações de vendas de bens e serviços de forma não presencial, inclusive na comercialização realizada por meios eletrônicos.

Simples Nacional - o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo regime efetuará, em documento fiscal, o destaque da CBS efetivamente incidente sobre a operação, exclusivamente para fins de creditamento pela pessoa jurídica adquirente. Hoje, o PIS/Cofins apurado por optantes do Simples também dá direito à crédito ao adquirente.

Isenções - são isentas da CBS as receitas decorrentes:

I - da prestação de serviços de saúde, desde que recebidas do SUS, por cinco anos;

II - da venda de produtos integrantes da cesta básica;

III - da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário;

IV - da venda de imóvel residencial novo ou usado para pessoa natural, desde que tais receitas não estejam incluídas no regime especial tributário do patrimônio de afetação, por cinco anos;

V - da venda de materiais e equipamentos e da prestação de serviços a eles vinculados, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional;

VI - do fornecimento de energia elétrica realizado pela Itaipu Binacional; e

VII - dos atos praticados entre as cooperativas e seus associados, exceto as cooperativas de consumo.

Obrigações acessórias e penalidades - a pessoa jurídica deverá proceder à escrituração fiscal em meio digital no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a escrituração fiscal digital no prazo fixado, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às seguintes multas: I - de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor da CBS devida no período de apuração, na hipótese de falta de apresentação ou de apresentação após o prazo; e II - de 3% incidente sobre o valor das transações comerciais ou operações financeiras próprias das pessoas jurídicas ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, na hipótese de a escrituração ser apresentada com informação omitida, inexata ou incompleta.

As multas previstas acima serão reduzidas:

I - em 60%, se o pagamento for efetuado espontaneamente;

II - em 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada do lançamento;

III - em 40%, se a pessoa jurídica requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que tenha sido notificada do lançamento; e

IV - em 30%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada da decisão administrativa.

Essas multas não poderão ser inferiores a R\$1.000,00 nem superiores a 20% da CBS devida no período de apuração.

Transição - os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive presumidos, regularmente apropriados e não utilizados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste artigo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II - deverão permanecer registrados na escrituração fiscal da pessoa jurídica com a mesma segregação exigida pela legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente às contribuições PIS/Cofins e deverão ser segregados em relação aos créditos da CBS;

III - não poderão ser utilizados para desconto da CBS;

IV - poderão ser compensados com a CBS, nos termos da legislação aplicável; e

V - somente poderão ser compensados com tributos diferentes da CBS ou ressarcidos, caso cumpram os requisitos para tanto estabelecidos na legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente ao PIS/Cofins.

Os bens recebidos em devolução após a data em que esta Lei entrar em vigor, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor do PIS/Cofins que haja incidido sobre a receita das vendas devolvidas.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Cofins que, até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados.

Serão respeitadas as isenções referentes à contribuição para o PIS/ Cofins que tenham sido concedidas por prazo certo e de forma condicional.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

A incidência monofásica da CBS aplica-se às receitas decorrentes de operações com:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - óleo diesel e suas correntes;
- III - gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo ou de gás natural;
- IV - gás natural;
- V - querosene de aviação;
- VI - biodiesel;
- VII - álcool, inclusive para fins carburantes; e
- VIII - cigarros e cigarilhas.

Hoje, estão sujeitos à incidência monofásica combustíveis, como gasolina, óleo diesel, biodiesel, álcool hidratado para fins carburantes, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação; produtos farmacêuticos; produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal; máquinas e veículos, bem como autopeças, câmaras de ar e pneus de borracha; bebidas, como água, cervejas e refrigerantes e cigarros.

Nas operações com os produtos acima, a CBS será calculada pelos produtores e importadores mediante aplicação das alíquotas previstas em anexo, por unidade de medida.

Não é possível a apropriação de crédito sobre a aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico.

Sobre o querosene de aviação, são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional em até 180 dias. É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas.

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

São isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de bens realizada por estabelecimento de pessoa jurídica localizado fora da ZFM para estabelecimento de pessoa jurídica localizado na ZFM e entre estabelecimentos de pessoas jurídicas localizados na ZFM. O disposto acima aplica-se inclusive na hipótese de venda realizada por estabelecimento localizado em ALC.

O disposto não se aplica à venda de produtos sujeitos à incidência monofásica e a produtos que não tenham origem nacional.

O mesmo se aplica para Áreas de Livre Comércio.

É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas previstas acima.

A pessoa jurídica poderá apropriar crédito presumido da CBS em relação à venda de produção própria por estabelecimento industrial localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa. O crédito presumido corresponderá a 25% do valor da CBS incidente sobre a operação de venda. O mesmo se aplica à

ALCs.

As importações de bens realizadas por estabelecimento industrial de pessoa jurídica localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa são isentas da CBS quando esses bens forem utilizados nas atividades da pessoa jurídica importadora. A isenção não se aplica à importação de produtos sujeitos à monofasia.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGURADORAS E PLANOS DE SAÚDE

Essas pessoas jurídicas estão sujeitas à incidência da CBS sobre o auferimento total, no mês-calendário, da receita bruta à alíquota de 5,8%, vedada a apropriação do crédito.

São possíveis algumas exclusões da base de cálculo da CBS por essas PJs.

PRODUTOS IN NATURA

Isenções - são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda para pessoa jurídica de produtos in natura classificados nos Capítulos de: animais vivos; carnes e miudezas, comestíveis; peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal; outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; plantas vivas e produtos de floricultura; produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões; café, chá, mate e especiarias; cereais; produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens; matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília); cacau inteiro ou partido em bruto ou torrado; e Cascas, películas e outros desperdícios de cacau, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Crédito presumido - as pessoas jurídicas podem apropriar crédito presumido da CBS em relação às aquisições de produtos in natura beneficiados pela isenção citada acima utilizados nas atividades da pessoa jurídica ou revendidos para pessoa natural.

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 15% da alíquota de 12% sobre o valor das aquisições.

CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Mantém-se o critério de reconhecimento por caixa para contratos com Poder Público. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços contratados por pessoa jurídica de direito público a receita correspondente poderá ser reconhecida na medida de seu efetivo recebimento.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

FAT - determina que 12,95% da CBS serão destinados ao Fundo. Hoje, os recursos do PIS/Pasep são integralmente repassados ao Fundo.

BNDES - determina que 5,3% da arrecadação da CBS e 28% dos recursos do FAT serão destinadas à aplicação no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES. Hoje, 40% dos recursos do FAT são repassados ao Banco para este fim.

Registro Especial Brasileiro (REB) - sobre o REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, determina que a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB não serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação em relação à CBS.

REPETRO - Industrialização - determina que a CBS não fará parte do âmbito de tributos desonerados.

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) - determina que o percentual exportador de no mínimo 50% da receita bruta anual decorrente da venda de bens e serviços por pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de

software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação considerará a média obtida durante o prazo de três anos-calendário, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes.

Drawback - determina que a CBS não fará parte do âmbito de tributos isentos.

RETAERO, RENUCLEAR, RETID - permite que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram aos Programas. A CBS não fará parte do âmbito de tributos desonerados.

Regime especial de patrimônio de afetação - para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4,12% da receita mensal recebida. Hoje esse percentual é de 4%.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Descontos em mensalidades de instituições de ensino caso haja viabilidade financeira e encaminhamento de relatório financeiro das instituições privadas ao MEC

PL 03882/2020 - Zenaide Maia (PROS/RN), que Dispõe sobre a revisão dos contratos para prestação de serviços educacionais durante o período de calamidade pública em função do coronavírus (COVID-19) reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamenta que instituições de ensino deverão encaminhar ao MEC o relatório financeiro de 2020 e conceder descontos nas mensalidades caso haja viabilidade econômico-financeira.

Planilhas de custo - as instituições de educação básica e superior deverão atualizar suas planilhas de custo, especificadas em lei, de forma a refletir os impactos financeiros advindos da suspensão das atividades presenciais em função da pandemia.

Relatório financeiro - além das informações constantes da planilha de custo, deverá ser divulgado relatório financeiro sobre os impactos econômicos decorrentes da suspensão das aulas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - alterações de custos devido a interrupção das aulas presenciais contemplando, por exemplo, variações em custos fixos associadas a itens de custeio, água, energia, entre outros;
- II - alterações de custos pela necessidade de implementação de arranjos alternativos para cumprimento da carga horária e de dias letivos, tais como desenvolvimento de aulas on-line e ferramentas de ensino a distância;
- III - evolução da taxa de inadimplência dos contratos pactuados com efeitos para o ano de 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;
- IV - evolução da taxa de evasão dentre os alunos matriculados na escola em 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;
- V - estimativas de variação da receita bruta e do lucro anual projetados, em comparação com os valores verificados no ano fiscal anterior e aqueles originalmente previstos para o ano de 2020.

A ampla divulgação da planilha e do relatório se aplica apenas as entidades mantenedoras de instituições de ensino sem finalidade lucrativa. As instituições de ensino com finalidade lucrativa deverão encaminhar os dados para o Ministério da Educação e divulgar em sua rede de comunicação a viabilidade de um o plano de reajuste das mensalidades.

Descontos nas mensalidades - as instituições de ensino deverão conceder descontos nas mensalidades, caso haja viabilidade econômico-financeira, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais sob as seguintes modalidades:

- I - descontos lineares, aplicáveis a todos os contratos de mesma natureza, de forma a preservar a igualdade nas condições de contratação entre consumidores;

II - descontos individuais, concedidos a discentes que comprovarem a incapacidade de manter os pagamentos devidos.

Cobrança de valores complementares - enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais, deverão ser interrompidas todas as cobranças de valores complementares a título de alimentação, serviços de transporte, atividades físicas ou esportivas, e outros serviços cuja prestação efetiva tenha sido inviabilizada.

Inclusão de empresas juniores em instituições de ensino médio técnico e permissão de ajuda-custo para os membros das empresas

PL 03701/2020 - Adriana Ventura (NOVO/SP), que Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", para incluir a educação profissional técnica de ensino médio nas suas disposições

Amplia o escopo das empresas juniores ao acrescentar as instituições de educação profissional técnica de ensino médio em seu rol de atuação e altera normas sobre o rendimento das empresas.

As empresas de ensino médio serão vinculadas a cursos de educação profissional técnica de ensino médio, de instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino.

Estabelece que, ao invés de exclusivamente, a renda obtida pelas empresas deverá ser preferencialmente revertida para incrementos da atividade-fim da empresa e permite o pagamento de ajuda de custo ou similar aos membros associados da empresa júnior

Revogações - revoga dispositivo na Lei das Empresas Juniores que veda a captação de recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade.

Bolsa de estudos emergencial para cursos superiores

PL 03836/2020 - Alencar Santana Braga (PT/SP), que Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

Institui a bolsa de estudo emergencial destinada a alunos de cursos superiores de instituições privadas, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de calamidade pública em saúde declarada conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Beneficiários - fazem jus à bolsa extraordinária os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal, conforme o caso, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

Para os efeitos desta Lei, considera-se perda de renda pessoal ou familiar a redução de salário e a situação de desemprego a partir da declaração de calamidade pública em saúde de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A análise do pedido de bolsa emergencial deverá avaliar a condição familiar do aluno e suas condições econômicas pessoais, nos casos em que ele seja empregado ou esteja realizando estágio.

Para ter direito à cobertura da mensalidade em atraso por meio de bolsa extraordinária, o aluno deve solicitar o benefício diretamente na instituição de ensino, que decidirá sobre a viabilidade do pedido do aluno de bolsa emergencial, encaminhando o processo para o Ministério da Educação para pagamento da mensalidade, independentemente de análise prévia do requerimento pelo órgão.

O pagamento das mensalidades ocorrerá até dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, caso perdure o estado de calamidade pública declarado em razão do novo coronavírus.



Poderão ser pagas com os recursos excepcionais definidos nesta lei mensalidades de cursos superiores vencidas a partir de 20 de março de 2020.

Fraude - a obtenção fraudulenta de bolsas concedidas implicará, no mínimo, além da devolução integral dos valores recebidos indevidamente, a aplicação de multa ao aluno e à instituição de ensino, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Vedações - as instituições de ensino que aderirem ao programa ficam vedadas as demissões arbitrárias, rescisões antecipadas ou a suspensão de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação, enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

São considerados trabalhadores da educação das instituições de ensino todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DO FUMO

Participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão

PL 03832/2020 - Marcelo Moraes (PTB/RS), que Dispõe sobre a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão.

Disciplina a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral.

Estabelece como competência do Governo Federal, através do órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classificação bem como o controle de qualidade do tabaco em folha, tendo como base o que preceitua o regulamento constante na IN 10/2007 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão demandas em arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

A referida classificação do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral, poderá ser efetuada: (i) no estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais de produção do fumo; (ii) em entrepostos municipais; (iii) no estabelecimento industrial da empresa ou firma compradora.

Por ocasião do recebimento do tabaco, as empresas e firmas industriais fornecerão ao agricultor nota do romaneio ou a nota fiscal, conforme o caso, na qual deverão constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

Em qualquer hipótese a classificação deverá ser realizada por técnicos devidamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como classificador e habilitado na classificação de fumo.

Tanto o agricultor quanto a empresa ou firma compradora poderão contar com técnicos devidamente



registrados e habilitados na classificação de fumo, sendo que no caso do agricultor, o técnico poderá ser designado pelo sindicato ou associação de classe.